



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04164/12

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Licitação – tomada de preços 07/2010

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Prefeitura Municipal de Lagoa. Tomada de preços 07/2010. Aquisição de materiais de construção destinados à construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município de Lagoa- PB. Ausência de documentação indispensável à análise. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00349/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa - PB.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 07/2010.*
- 1.3. *Objeto: Aquisição de materiais de construção destinados a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município de Lagoa- PB.*
- 1.4. *Fonte de recursos: próprios / convênio 020/2010 – CEHAP.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Magno Demys de Oliveira Borges – Prefeito Municipal.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 007/2010, de 15/12/2010.*
- 2.2. *Empresa contratada: Tabajara – Materiais de Construções Ltda (CNPJ 12.681.473/0001-80).*
- 2.3. *Valor: R\$ 239.607,60.*
- 2.4. *Vigência: 15/05/2011.*

Em relatório de fls. 107/111, a d. Auditoria opinou pela notificação do Prefeito Municipal de Lagoa, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES para apresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04164/12

justificativas relacionadas aos seguintes itens: 1- A empresa contratada - Tabajara – Materiais de Construções Ltda (CNPJ 12.681.473/0001-80) - foi inabilitada por não apresentar as CND da Receita Federal e Dívida Ativa da União, do Estado, do INSS e do FGTS (Caixa Econômica Federal), prevista no Edital, item 6.2.2, e constituindo parte essencial para comprovar a regularidade fiscal, no entanto o parecer jurídico (fls. 79/83) entendeu erroneamente, que haveria possibilidade de tal documentação ser dispensada, infringindo assim o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93; 2- Após a abertura dos envelopes, a proposta comercial da empresa contratada (fls. 86/89) venceu o certame com aproximadamente 99,84% do preço básico proposto pelo orçamento da Prefeitura (citado às fls. 79), no entanto, não consta o orçamento básico e a pesquisa de preços nos autos; 3- No parecer jurídico (fls.29) não consta assinatura do responsável; 4- O comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa vencedora (fl. 51) foi emitido em 27/12/2010, entretanto a abertura da licitação se deu em 06/12/2010; 5- Não consta a portaria de nomeação da CPL; 6- Houve publicidade do Edital no DOE, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 40 e 21, no entanto, não houve publicação em Jornal de Grande circulação no Estado ou no Município.

Notificada, a autoridade responsável veio aos autos requerendo prorrogação de prazo para defesa, a qual foi deferida. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer manifestação ou esclarecimento.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Adotando os fundamentos do relatório da d. Auditoria e o parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES – Prefeito Municipal de Lagoa, apresente documentação ou justificativas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04164/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04164/12**, referentes à licitação na modalidade tomada de preços 07/2010, realizada pela Prefeitura de Lagoa, objetivando aquisição de materiais de construção destinados a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES – Prefeito Municipal de Lagoa, para que, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, apresente a documentação ou as justificativas vindicadas pela Auditoria, sobre a licitação na modalidade tomada de preços 07/2010, assim discriminadas:

1- A empresa contratada - Tabajara – Materiais de Construções Ltda (CNPJ 12.681.473/0001-80) - foi inabilitada por não apresentar as CND da Receita Federal e Dívida Ativa da União, do Estado, do INSS e do FGTS (Caixa Econômica Federal), prevista no Edital, item 6.2.2, e constituindo parte essencial para comprovar a regularidade fiscal, no entanto o parecer jurídico (fls. 79/83) entendeu erroneamente, que haveria possibilidade de tal documentação ser dispensada, infringindo assim o disposto no art. 29, da Lei 8.666/93;

2- Após a abertura dos envelopes, a proposta comercial da empresa contratada (fls. 86/89) venceu o certame com aproximadamente 99,84% do preço básico proposto pelo orçamento da Prefeitura (citado às fls. 79), no entanto, não consta o orçamento básico e a pesquisa de preços nos autos;

3- No parecer jurídico (fls.29) não consta assinatura do responsável;

4- O comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa vencedora (fl. 51) foi emitido em 27/12/2010, entretanto a abertura da licitação se deu em 06/12/2010;

5- Não consta a portaria de nomeação da CPL; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04164/12

6- Houve publicidade do Edital no DOE, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 40 e 21, no entanto, não houve publicação em Jornal de Grande circulação no Estado ou no Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB